



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720546/2016-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.028 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2016

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 1.

Resta prejudicado o conhecimento de matéria de direito abordada concomitantemente em processo judicial e administrativo, desde que constatada similaridade entre partes, causa de pedir e pedidos. Aplicação da Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Adoto o relatório do Acórdão Recorrido para retratar os fatos ocorridos:

O presente processo refere-se ao auto de infração de fls. 02/17, lavrado para a exigência de direitos antidumping não recolhidos por ocasião do registro da DI nº 16/1309871-7 em 23/08/2016, tendo em vista a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0021137-19.2016.4.2.5001.

O total do crédito, que corresponde direitos antidumping e juros de mora, importa em R\$140.257,67.

Segundo relato da fiscalização, a importadora submeteu a despacho, em uma operação por conta própria, através da Declaração de Importação n.º 16/1309871-7 e da Licença de Importação (LI) de n.º 16/1529912-7, 54.000 kg de alho fresco para consumo humano, originário da China, acondicionado em caixas de papelão de 10 kg cada, classificando a mercadoria no código NCM 0703.20.90 (outros alhos).

E para os produtos classificados no código NCM 0703.20.90 (alho) a Resolução Camex n.º 80/2013 prorrogou a aplicação de direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens NCM 0703.20.10 e 0703.20.90, originárias da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma (0,78-setenta e oito centavos de dólares estadunidenses).

A importadora impetrou Mandado de Segurança de n.º 0021137-19.2016.4.02.5001, com o objetivo de desembaraçar a mercadoria amparada pela Licença de Importação n.º 16/1529912-7, discutindo o mérito da exigência do direito antidumping. Argumenta na inicial da ação judicial que não cabe o antidumping previsto na Resolução Camex n.º 80/2013 para alho importado da China, do tipo especial, ainda que da classe 5.

A fiscalização, na autuação, discorre sobre a avaliação de escopo para determinar se o referido produto está sujeito à medida antidumping, nos termos do Decreto n.º 8.058/2013 e analisando a Resolução Camex n.º 80/2013, conclui que o alho importado da China, independente do grupo, subgrupo, classes e tipo está sujeito aplicação do direito antidumping.

Por estas razões lançou referidos direitos antidumping sobre as importações em tela através do presente processo, ressaltando que se encontra suspensa sua exigibilidade face a medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança citado.

Cópia da DI às fls. 27/31.

Cópia da petição inicial do Mandado de Segurança às fls. 33/50.

Devidamente cientificada da autuação, a importadora apresentou a impugnação de fls. 250/286 alegando o que segue:

1) Ao importar alho chinês da classe 7, do tipo especial, amparado pela Licença de Importação n.º 16/1529912-7, a impetrante teve o despacho aduaneiro interrompido em razão da cobrança do direito antidumping.

Em razão da evidente inaplicabilidade do direito antidumping ao alho importado, por ser do tipo especial e não extra, a empresa impetrou o mandado de segurança n.º 0021137-19.2016.4.02.5001, com o objetivo de promover o prosseguimento do processamento do desembaraço aduaneiro da aludida carga de alhos, independentemente do recolhimento do direito antidumping, tendo obtido liminar para o desembaraço das mercadorias.

2) Analisa a Resolução Camex n.º 80/2013 e a classificação dos diferentes tipos de alho, segundo a Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento n.º 242/1992, para concluir que estas medidas não podem ser aplicadas sobre o alho importado.

3) Alega que a Resolução Camex n.º 13/2016 possui caráter interpretativo, editada ao final de procedimento de Avaliação de Escopo, e que, por isso, deve obedecer aos limites estabelecidos nas normas precedentes. Contesta a ampliação pretendida desta resolução do objeto da medida antidumping contida na Resolução Camex n.º 80/2013.

4) Afirma ser inverídico o argumento contido na descrição do auto de que “para o cálculo da margem de dumping foram utilizados como parâmetro os preços de exportação do alho da China e os preços dos alhos produzidos no Brasil em sua totalidade, sem ter sido realizada algum tipo de refinamento para fins de exclusão de produto não investigado”.

Ora, a Resolução CAMEX nº 80/2013 apenas prorroga o direito antidumping, por sua vez criado pela Resolução CAMEX nº 41/2001. Esta resolução faz, da mesma maneira que a novel, referência ao seu anexo, que relata a investigação realizada, bem como delimita o exato objeto da medida. É o contido no ponto 6.3 da Resolução CAMEX nº 41/2001. A investigação que deu azo à instituição do direito antidumping tratado não foi ampla, como tenta fazer crer a Resolução nº 13/2016. Ela se ateve ao produto definido como similar nacional, classificado no grupo de alhos roxos, subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo Extra.

5) Protesta pela nulidade da Resolução Camex nº 13/2016 pois a aplicação original do direito antidumping possui procedimento próprio, previsto nos arts. 7.º e seguintes do Decreto nº 8.058/13, e que envolve uma série de análises mercadológicas profundas e atuais, o que não precederam a edição desta resolução.

6) A importadora obteve liminar no Mandado de Segurança nº 0021137-19.2016.4.02.5001 e, por esta razão, a lavratura de auto de infração em relação a esta importação, além de completamente descabida pelos motivos expostos nos tópicos anteriores, está descumprindo o comando judicial proferido no mandado de segurança em comento.

7) Alternativamente, ressalta que não poderá o autuante exigir a aludida exação com a imposição de multa de ofício prevista no art. 7º, § 3º, II, da Lei nº 9.019/95, haja vista o fato de que o não recolhimento do direito antidumping sobre a carga de alho em questão na data de registro da Declaração de Importação possui respaldo em decisão judicial, o que afasta a incidência da multa de ofício.

8) Requer a desconstituição do lançamento.

É o relatório.

Sobreveio decisão da DRJ/FNS, não conhecendo dos argumentos sobre a matéria relacionada aos Direitos Antidumping, em razão de concomitância com o Mandado de Segurança nº 0021137-19.2016.4.2.5001, e, da parte conhecida, julgou improcedentes as alegações de nulidade, sendo assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/08/2016

ESFERA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto do auto de infração, configura renúncia às instâncias administrativas, cabendo à autoridade onde se encontra o processo de determinação e exigência do crédito tributário não conhecer da petição e declarar a definitividade da exigência na esfera administrativa.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. As matérias submetidas à via judicial devem ter o crédito tributário lançado, pois a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada em relação à autoridade fiscal.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo: (i) ausência de renúncia à esfera administrativa; (ii) não cabimento da sobretaxa antidumping; (iii) impossibilidade de ampliação do objeto da medida antidumping (Resolução CAMEX nº 13/2016); (iv) ausência de avaliação técnica em relação aos alhos do tipo especial; (v) nulidade da Resolução CAMEX nº 13/2016; e, (v) a suspensão da exigibilidade da medida antidumping em razão de depósito judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O Recurso Voluntário atende, em parte, aos requisitos legais necessários de admissibilidade, como será demonstrado.

Depreende-se do relatório que, uma vez não conhecidos parte dos argumentos da Recorrente em Impugnação em razão de concomitância declarada, a matéria devolvida a este Colegiado diz respeito à existência ou não de concomitância entre o objeto aqui examinado, e a contenda posta no bojo do Mandado de Segurança nº 0021137- 19.2016.4.02.5001.

Como bem dito pela Recorrente em sua peça recursal, a simultaneidade ou concomitância entre demandas existirá quando semelhante objeto, partes e causa de pedir. Conclui-se nessa linha, que não basta à propositura de uma ação, devem os seus fatos e fundamento jurídico colidir com os fatos do processo fiscal.

À vista disso, entendo irreparável o Acórdão Recorrido. Se nos debruçarmos sobre os presentes autos e o litígio judicial, vislumbramos perfeita simetria entes eles, vejam através do quadro comparativo abaixo:

PAF nº 12466.720546/2016-68	MS nº 0021137- 19.2016.4.02.5001
<u>Objeto do Auto de Infração:</u> aplicação do direito antidumping na DI nº 16/1309871-7, com base nos Arts. 542 a 545, 549, 551, 564, 673, 674, incisos I e IV, 675, inciso IV, 682, 784, incisos I e II, 785, 788 e 789 do Decreto nº 6.759/09. Arts. 12, 32, I e § 32, 7º e 8º da Lei nº 9.019/95. Resoluções Camex 80/2013 e 13/2016. Nota COANA Nº 246/2016. Art. 151, inciso II da Lei 5.172/1966 (CTN).	<u>Objeto do MS:</u> “O presente mandado de segurança busca a determinação judicial de impedimento à aplicação da medida antidumping à importação do alho do tipo especial, proveniente da China, em especial à amparada pela Licença de Importação 16/1529912-7 (doc. 04), independentemente do recolhimento do direito antidumping questionado na presente ação. (...)”.
<u>Matéria de Direito:</u> II.1 – Do não cabimento da sobretaxa antidumping – Da classificação da mercadoria – Da Resolução CAMEX nº 80/2013; II.2 – Da Resolução CAMEX nº 13/2016 – Da impossibilidade de ampliação do objeto da medida antidumping – Do caráter declaratório da avaliação de escopo – Da violação aos arts. 7º, 146 e 154,	<u>Matéria de Direito:</u> III.1 – Do não cabimento da sobretaxa antidumping – Da classificação da mercadoria – Da Resolução CAMEX nº 80/2013; III.2 – Da ilegitimidade da apreensão de mercadorias como forma de exigir o direito antidumping - Da violação à súmula nº 323 do STF;

parágrafo único, do Decreto nº 8.058/13; II.3 – Da amplitude da investigação promovida para a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013 – Da definição de produto similar – Da ausência de avaliação técnica em relação aos alhos do tipo especial; II.4 – Da nulidade da Resolução CAMEX nº 13/2016 – Da violação do procedimento de instituição de direito antidumping; II.5 – Da liminar proferida nos autos do mandado de segurança nº 0021137- 19.2016.4.02.5001.	III.3 – Da natureza perecível da mercadoria – Da não aplicação da pena de perdimento – Da impossibilidade de retenção da mercadoria; IV – DA MEDIDA LIMINAR.
–	<u>Pedidos:</u> “(...) <i>d) seja ao final concedida a segurança pleiteada, para, com base no reconhecimento da inaplicabilidade da medida antidumping ao alho especial importado da China, determinar, em definitivo, à autoridade coatora que promova o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação nº 16/1529912-7, ficando impedida de exigir da impetrante o recolhimento do direito antidumping questionado na presente ação; (...)</i>”.
–	<u>Decisão JFES:</u> “(...)A questão de fundo, portanto, limita-se à abrangência da resolução em questão, especificamente, quanto ao tipo de alho importado pela impetrante, qual seja, alho do tipo especial. Pois bem. No que tange à incidência do direito antidumping sobre alho proveniente da China, a jurisprudência é firme quanto à sua legalidade, senão vejamos: (...). Nesta esteira, passo a examinar a controvérsia existente na presente lide, qual seja, a incidência da Resolução nº 280/2013 da CAMEX (Câmara de Comércio Exterior) sobre alhos da classe 5, do tipo especial, da República Popular da China. (...). De fato, ao especificar no Anexo o alho importado da China, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra, a Resolução nº 80/2013 permitiu discussões quanto à incidência ou não da medida antidumping sobre alhos frescos ou refrigerados das demais classes. E, em virtude disso, foi editada a Resolução nº 13/2016, da CAMEX, estabelecendo que os alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 não estão excluídos da medida antidumping vigente, com base na Resolução nº 280/2013. De toda sorte, a nova Resolução (13/2016), embora tenha salientado que a Resolução 80/2013 também abrangia as classes 3 e 4, não se manifestou especificamente sobre o alho do tipo especial, permanecendo as discussões acerca da incidência ou não dos direitos antidumping nesse tipo de alho. E tal assunto só foi definitivamente solucionado pela Resolução 47, de 05 de julho de 2017, que em seu teor limita-se a esclarecer que “os alhos frescos ou

	refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013." Assim, deve ser reconhecida a regularidade da exigência do direito antidumping sobre as mercadorias consubstanciadas nas Licenças de Importação nº 16/1529912-7." <u>Decisão TRF2</u>: "(...) Primeiramente, a Impetrante, ora Apelante, questiona a legalidade das Resoluções CAMEX nº 13/2016 e 47/2017 (...). No item 3 de seu Anexo, a Resolução CAMEX nº 80/2013 definiu qual seria o produto objeto do direito antidumping, nos seguintes termos, verbis: (...). Por essa razão, em outubro de 2015, a própria Impetrante protocolou, junto à CAMEX, uma avaliação de escopo — instrumento previsto nos Artigos 146 a 154 do Decreto nº 8.058/2013 —, com vistas a determinar se o alho fresco ou refrigerado, inserido nas classes 3 e 4 e originários da República Popular da China, estaria ou não sujeito à aplicação do direito antidumping em questão. Observe-se que, nos termos do Artigo 154 do Decreto nº 8.058/2013, verbis: (...). A CAMEX, após analisar a questão, publicou a Resolução CAMEX nº 13, de 18.02.2016 (URL: http://www.camex.gov.br/lista-de-resolucoes-camex-vigor/1608-resolucao-n-13-de-18-de-fevereiro-de-2016; Acesso: 12JUN2019) — publicada, portanto, antes da aquisição do alho pela Impetrante, no mercado chinês (13.06.2016, conforme fl. 41), na qual concluiu que "os alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 não estão excluídos da medida antidumping vigente, devendo sofrer a incidência do direito antidumping em vigor", sob a seguinte fundamentação, ora reproduzida a seguir (...) Diante de todas essas informações e conclusões, constata-se que não são cabíveis os argumentos da ora Apelante no sentido de que as Resoluções CAMEX nº 13/2016 e 47/2017 seriam inaplicáveis ao caso concreto, ou de que foram aplicadas, na sentença ora atacada, com "inegável reconhecimento da natureza MODIFICATIVA/CONSTITUTIVA da Resolução CAMEX nº 13/2016 e 47/2017" (em negrito e sublinhado no original).".
--	---

Evidente que a matéria de fundo sob litígio tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, reside na classificação fiscal do produto importado (Resolução CAMEX 13/2016 e Resolução CAMEX nº 80/2013), e, conseqüentemente, na aplicação da sobretaxa antidumping.

Logo, aplicável a Súmula Vinculante CARF nº 1, *in verbis*:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Por derradeiro, oportuno destacar que embora não conhecidas às peças, o resultado do Mandado de Segurança nº 0021137-19.2016.4.02.5001 refletirá no presente processo administrativo, sendo ou não favorável à Recorrente.

Portanto, **não conheço** do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa